



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.687 - MG (2014/0136971-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MAURÍCIO ROOSEVELT MARCONDES
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DEFINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE PENHORA DE DINHEIRO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. MEDIDA QUE NÃO EQUIVALE AO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade (efetivamente comprovada nos autos) ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

2. O oferecimento de garantia em embargos à execução fiscal, ainda que potencialmente capaz de saldar, ao final daquele feito, o débito fiscal questionado, não é causa extintiva de punibilidade penal prevista como tal em nosso ordenamento, sendo descabida, por razões óbvias, sua equiparação à quitação integral do débito a que se refere o art. 9.º, §2.º, da Lei n.º 10.684/2003. (HC 235.164/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, rel. p/ acórdão Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 19/11/2012, DJe 17/12/2012)

3. *In casu*, não é incontroverso que o valor garantido em juízo cobriria toda a dívida e, conforme asseverado pelo acórdão vergastado, o Recorrente não comprova nos autos efetivamente sua alegação.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.687 - MG (2014/0136971-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MAURÍCIO ROOSEVELT MARCONDES
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DEFINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MAURÍCIO ROOSEVELT MARCONDES, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido no julgamento do HC n.º 1.0000.14.028475-3/000, pelo qual a ordem mandamental foi denegada.

Confira-se a ementa do acórdão (fl. 1.395):

HABEAS CORPUS - SUPOSTA SONEGAÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO DE ICMS - CAPITULAÇÃO NO ART. 1º, INCISO II (POR 16 VEZES) C/C ART. 11, AMBOS DA LEI 8.137/90, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE GARANTIA EM JUÍZO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES DEVIDOS AO FISCO ESTADUAL - AUSÊNCIA DA DEVIDA COMPROVAÇÃO - PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - AÇÃO PENAL PRÓXIMA DO FIM - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

- A ausência de comprovação idônea do parcelamento ou da quitação integral do débito tributário impede o trancamento ou suspensão temporária da Ação penal que apura suposta prática dos crimes previstos pela Lei nº 8.137/90.

- Estando presentes os pressupostos legais para a instauração de Ação penal em desfavor do paciente, não há que se falar em constrangimento ilegal passível da ordem de habeas corpus.

Segundo os autos, o paciente é sócio controlador da empresa DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e, no dia 9 de setembro de 2008, teria sido surpreendido com mandado judicial determinando a busca e apreensão de documentos fiscais na sede da sua empresa, no Município de Ribeirão Preto/SP.

A medida cautelar teria sido requerida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais e deferida nos autos 0024.08.152233-6, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Inquéritos da Comarca de Belo Horizonte/MG, que teria determinado também a quebra do sigilo bancário.

Por meio do procedimento de *habeas corpus*, a defesa do Recorrente questionou a legalidade, em mais de uma ação penal, do procedimento do Ministério Público, na medida em que ainda não havia sido constituído, de maneira definitiva, o crédito tributário, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que retirava a legitimidade do Ministério Público Estadual. Requereu, ainda, fossem estendidos os efeitos de medida liminar deferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n.º 118.985/MG.

No que interessa para o caso, por meio do *writ* originário, a defesa sustentou a tese de que a existência de penhora de bens da empresa suficientes para pagar o débito tributário autoriza a suspensão da ação penal, nos termos do art. 94 do CP, assim como torna suspensa a exigibilidade da obrigação, *ex vi* da previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e conforme preceitua a Lei n.º 6.830/80.

Espera-se, portanto, a suspensão liminar da ação penal e, ao final, pugna por seu trancamento (Processo n.º 0238881-76.2011).

O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 1485-1486.

Formulado pedido de reconsideração da liminar, foi indeferido à fl. 1499.

Informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau às fls. 1502-1525.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães, pelo desprovimento do recurso (fls. 1529-1530).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.687 - MG (2014/0136971-0)

EMENTA

PROCESSUAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE PENHORA DE DINHEIRO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. MEDIDA QUE NÃO EQUIVALE AO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade (efetivamente comprovada nos autos) ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.
2. O oferecimento de garantia em embargos à execução fiscal, ainda que potencialmente capaz de saldar, ao final daquele feito, o débito fiscal questionado, não é causa extintiva de punibilidade penal prevista como tal em nosso ordenamento, sendo descabida, por razões óbvias, sua equiparação à quitação integral do débito a que se refere o art. 9.º, §2.º, da Lei n.º 10.684/2003. (HC 235.164/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, rel. p/ acórdão Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, julgado em 19/11/2012, DJe 17/12/2012)
3. *In casu*, não é incontroverso que o valor garantido em juízo cobriria toda a dívida e, conforme asseverado pelo acórdão vergastado, o Recorrente não comprova nos autos efetivamente sua alegação.
4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

A divergência diz com a tese de possível extinção da punibilidade, em razão da garantia integral do débito, o que autorizaria o trancamento desde logo da ação penal.

Não vejo, contudo, ilegalidade flagrante a justificar o provimento do recurso.

O fato de terem sido opostos embargos à execução, por si só, não justifica o trancamento da ação penal. A Defesa pode pleitear, se assim entender, a suspensão do feito ao Juiz de primeiro grau, ou ainda a suspensão da execução da pena em caso de eventual condenação, mas não se afigura presente causa extintiva da punibilidade.

A própria adesão ao Refis, conforme já decidiu esta Corte, somente autoriza a suspensão da pretensão punitiva, não a extinção da punibilidade. Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SONEGAÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES. APLICAÇÃO DO ART. 141 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SEQUESTRO DE BENS DE PESSOAS INDICIADAS POR CRIMES DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. CONSTRIÇÃO FUNDAMENTADA NO DECRETO-LEI N.º 3.240/41. MEDIDA ACAUTELATÓRIA QUE RECAI SOBRE TODOS OS BENS DOS ACUSADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis implica a suspensão da pretensão punitiva e não a extinção da punibilidade, que só ocorre com o pagamento integral dos tributos.

2. No caso, como só houve a suspensão da pretensão punitiva, por força do art. 9.º da Lei n.º 9.964/00, o levantamento do sequestro só será possível após o trânsito em julgado de sentença absolutória ou de extinção da punibilidade, nos termos do art. 141 do Código de Processo Penal.

3. E, considerando que o sequestro dos bens dos sócios da empresa, em tese, sonegadora tem como escopo assegurar o pagamento dos tributos elididos, não há qualquer desproporcionalidade na duração da medida até a extinção da punibilidade pelo pagamento integral do débito tributário, ao revés, tal providência visa assegurar a efetividade da medida assecuratória.

4. A teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, o sequestro, para a constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública, pode recair sobre todo o patrimônio dos Acusados e compreender os bens em poder de terceiros, contanto que estes os tenham adquirido com dolo ou culpa grave.

5. Recurso desprovido.

(RMS 26.961/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 09/05/2012)

No mesmo sentido, penso que o oferecimento de garantia, *in casu*, não autoriza o trancamento da ação penal. Embora seja possível, futuramente, em caso de quitação, extinguir-se a punibilidade, trata-se de mera presunção. Não é incontroverso que o valor garantido em juízo cobriria toda a dívida e, conforme asseverado pelo acórdão vergastado, o Recorrente não comprova nos autos efetivamente sua alegação. Veja-se:

[...] De toda a extensa peça inaugural, se extrai que o grande trunfo levantado pelo impetrante para viabilizar o trancamento ou suspensão temporária do processo criminal nº 0238881-76.2011 seria o fato do débito tributário já estar garantido em juízo. Vejamos um trecho da fundamentação utilizada pelo impetrante:

"Importante ressaltar que o Paciente alegou em vários momentos, no curso da ação penal objeto desse Habeas Corpus, a existência da questão prejudicial, bem como que o débito estava integralmente garantido por caução em espécie, o que faria necessário o trancamento da ação penal ante a extinção da punibilidade do Paciente, ou, ao menos, suspensa a ação até que resolvida questão prejudicial."

O requerimento do impetrante se funda no disposto no artigo 9º, *caput*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e §2º da Lei 10.684/2003.

"Art. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios." (negritei)

De fato, caso reste comprovado que a pessoa jurídica relacionada ao réu nos processos criminais que apuram a prática dos crimes descritos no *caput* do aludido dispositivo legal está incluída em regime de parcelamento ou tiver efetuado o pagamento integral dos débitos tributários, deverá ser reconhecida a suspensão ou extinção, respectivamente, da pretensão punitiva estatal.

No entanto, apesar de por diversas vezes o impetrante alegar que já teria garantido em juízo a quantia supostamente devida ao Fisco, tenho que não restou comprovado nos autos, impossibilitando o trancamento ou suspensão da Ação penal nº 0238881-76.2011, conforme pretende o impetrante.

Na oportunidade de apresentar seu parecer, o Procurador de Justiça também ressaltou às fls. 1.358/1.360 a ausência de qualquer comprovação acerca do parcelamento ou garantia em juízo do valor tributário que teria sido sonegado:

"Ademais, no presente caso, não há que se falar em trancamento da ação penal, uma vez que não é possível extrair do presente habeas corpus a alegada quitação integral do débito tributário, não havendo qualquer demonstração de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, conforme se depreende da exordial de fls. 19/27-TJ.

[...]

Nesse aspecto, destacamos que a astronômica quantia de R\$ 100.000.000,00 (Cem milhões de reais!) a ser efetivamente quitada pelo ora paciente, fruto de sonegação fiscal (falta de recolhimento de ICMS), para que fosse cabível a extinção da punibilidade."

Tais peculiaridades tornam a situação fática dos autos diversa daquela objeto do HC 155.117/ES, precedente citado pelo Recorrente, no qual a ordem foi concedida para trancar a ação penal. Naquela ocasião, restou efetivamente consignado nos autos que foi oferecida fiança bancária, aceita pelo Juízo e pela Fazenda Pública, garantindo o valor integral devido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inviável, pois, antecipar o efeito que decorrerá de eventual pagamento integral do débito fixado definitivamente pela instância administrativa, até o momento não desconstituído.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N.º 8.137/90. DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS DA AÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA. MEDIDA QUE NÃO EQUIVALE AO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, somente admitida quando resulte evidente dos autos a atipicidade da conduta imputada ao acusado, a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade a embasarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias que, in casu, não se vislumbram 2. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta de justa causa não revelada primo oculi, não se coadunando a estreita via do remédio heróico com a necessidade de aprofundada incursão no conjunto fático da demanda. 3. O oferecimento de garantia em embargos à execução fiscal, ainda que potencialmente capaz de saldar, ao final daquele feito, o débito fiscal questionado, não é causa extintiva de punibilidade penal prevista como tal em nosso ordenamento, sendo descabida, por razões óbvias, sua equiparação à quitação integral do débito a que se refere o art. 9.º, §2.º, da Lei n.º 10.684/2003. 4. Ordem denegada.

(HC 235.164/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2012, DJe 17/12/2012)

Ainda que assim não fosse, como é cediço, somente se determina o trancamento da ação penal, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo (efetivamente comprovada nos autos) ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal.

Assim a doutrina se manifesta sobre o tema:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltar a justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal." (BADARÓ, Gustavo Henrique. Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72)

Desse modo, somente poderá ser a questão devidamente aferida na instrução probatória, sob o crivo do contraditório, eis que as proposições da defesa não se depreendem com a clarividência necessária, sem o regular trâmite processual.

Portanto, no meu sentir, é prematuro, nos estreitos limites do *writ*, o trancamento da ação penal, à luz das particularidades do caso concreto, que deverão ser elucidadas no curso da instrução criminal, não sendo de bom alvitre, *in casu*, a abrupta interrupção da marcha processual.

Sobre o tema, vejam-se estes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EM CONTINUIDADE DELITIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. MEDIDA EXCEPCIONAL. DENÚNCIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP, DETALHA O *MODUS OPERANDI* UTILIZADO E PERMITE O PERFEITO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. EXISTÊNCIA DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE QUESTIONANDO A VALIDADE DO DÉBITO FISCAL. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA NORMA ENQUANTO NÃO FOR DECLARADA SUA INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO CÍVEL QUE NÃO SUSPENDE O CURSO DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO PRATICOU A CONDUTA IMPUTADA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NO CURSO DA INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EM NOME DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE POSSAM COMPROVAR A AFIRMAÇÃO, ALÉM DA QUESTÃO NÃO TER SIDO SUBMETIDA OU APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ofício.

- A denúncia é clara ao identificar os fatos típicos imputados ao paciente, destacando que o denunciado "em caráter estável, preordenado e permanente, agindo com pleno domínio dos fatos na administração e gerência da empresa K2 INDÚSTRIA COMÉRCIO E LOGÍSTICA LTDA (...) reiteradamente, fraudou a Fazenda Estadual, inserindo elementos inexatos em livro exigido pela legislação fiscal, referente ao lançamento de créditos fiscais inexistentes no Livro de Registro de Apuração do ICMS - RAICMS, supostamente respaldado em decisões judiciais". Esclarece, ainda, todo o modus operandi utilizado na prática dos crimes, inclusive com a inserção de croqui demonstrando toda a estrutura delituosa e os envolvidos na fraude, especificando que o denunciado era único sócio responsável pela administração da empresa, com poder de mando gerencial e tendo pleno domínio dos fatos praticados na contabilidade da empresa, sendo o responsável pela ocorrência da redução indevida do tributo.

- Evidenciado que os fatos expostos na denúncia podem, em tese, configurar os delitos nela imputados, mostra-se inviável determinar o encerramento prematuro da ação penal, sendo pacífico o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que o trancamento de ação penal é medida excepcional que se mostra possível apenas nos casos em que se puder verificar, de plano, a total ausência de provas sobre autoria e materialidade, a atipicidade da conduta, ou diante da ocorrência de uma causa de extinção da punibilidade, o que não ocorre no presente caso.

- Não merece acolhida a afirmação da ocorrência de "um óbice de caráter objetivo, cogente e indevassável" ao curso da ação penal, consubstanciado na existência de Ação Direta de Inconstitucionalidade que questiona a validade do lançamento tributário, uma vez que a simples interposição de uma ação judicial buscando anular débito fiscal, devidamente inscrito na Dívida Ativa do Estado, após o trânsito em julgado na esfera administrativa, não tem o condão de impedir o persecução penal.

- Enquanto não for declarada a inconstitucionalidade de uma norma, goza ela de presunção de legitimidade. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sedimentado de que a existência de ação cível discutindo a exigibilidade do débito tributário não possui força para impedir o curso da respectiva ação penal, respeitada a independência entre as esferas cível e criminal.

- Não há como conhecer da alegação de que "o paciente não executou qualquer conduta dirigida ao cometimento do crime", pois se trata de pleito de absolvição por falta de prova para a condenação, questão que deve ser dirimida no curso da instrução, uma vez que implica no exame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório, providência totalmente incompatível com o rito célere do habeas corpus.

- Também não há falar em imputação objetiva, uma vez que se verifica pela simples leitura da exordial acusatória que foram devidamente expostos os fatos típicos pelo qual o paciente está sendo acusado, tendo sido destacado, inclusive, que ele, "na qualidade de único sócio administrador da firma, detinha o controle pleno das atividades com vista à referida supressão ou redução do tributo, revelando-se nesse expediente o poder de determinar, de decidir e de fazer com que seus empregados e contratados executassem os atos lesivos ao fisco estadual".

- Nos crimes societários e de autoria coletiva, não se exige a descrição detalhada e individualizada da participação de cada acusado no evento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitivo, bastando a narrativa do fato e a indicação da suposta participação dos denunciados, de forma a assegurar o exercício do direito de defesa. Precedentes.

- Inviável o conhecimento da alegação de que inexistente lançamento tributário definitivo em nome do paciente, que atrairia o óbice da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que o tema não foi submetido ou apreciado no acórdão atacado.

Ademais, consta da decisão de Juiz de primeiro grau, ao contrário, que "o crédito tributário foi lançado em definitivo pelo Tribunal Administrativo Tributário Estadual", não tendo o impetrante juntado documentos suficientes comprovar suas afirmações e desconstituir o que ficou lá consignado.

- Inexistindo qualquer constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício, não conheço do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio, prejudicado o agravo regimental que atacava a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração da liminar.

(HC 260.390/PE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 19/11/2013)

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 48 DA LEI Nº 9.605/98. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. POSSIBILIDADE NA FASE DE DEFESA PRELIMINAR. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ATIPICIDADE DO FATO E FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADAS DE PLANO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS PARA COMPROVAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. A ampla defesa foi assegurada ao acusado, que apresentou resposta à acusação onde pôde arguir preliminares e alegar tudo o que de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e, inclusive, arrolar testemunhas, insubsistindo a alegada nulidade decorrente designação de audiência sem a prévia citação do Paciente qualificá-las e requerer sua intimação.

2. Acolher a alegação de atipicidade da conduta porque a área rural mencionada na denúncia não seria de preservação ambiental, incorreu o dano à vegetação descrito, ou o acusado não possuía dolo de praticar a conduta criminosa, demanda exame acurado da prova, própria da fase instrutória da ação penal, uma vez que tal situação fática não se encontra evidenciada de forma inequívoca nos autos.

3. Inviabilizada a análise da tese de prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em abstrato, porquanto, ainda que se considere que o crime é instantâneo de efeitos permanentes, inexistente nos autos informação sobre há quanto tempo perdura o dano ao meio ambiente e não transcorreu o prazo prescricional entre a primeira fiscalização ambiental realizada e o recebimento da denúncia.

4. Ordem denegada.

(HC 141.924/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 02/12/2011)

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREFEITO (ARTIGO 1º, INCISO I, 2ª PARTE, DO DECRETO-LEI 201/1967 E ARTIGO 10 DA LEI 7.347/1985). INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIME EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo perfeitamente as condutas típicas, cuja autoria é atribuída ao paciente devidamente qualificado, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. No caso dos autos, consoante narrado pelo órgão ministerial, a paciente, na qualidade de prefeita municipal, teria desviado dinheiro público ao firmar convênios com entidades religiosas, mesmo sabendo que o seu objeto, qual seja, a capacitação e qualificação de pessoas carentes da comunidade, não se realizaria.

3. A acusada teria, ainda, deixado de fornecer informações técnicas requisitadas pelo Ministério Público Estadual, que seriam necessárias à propositura de ação civil pública.

4. A paciente não foi denunciada pelo simples fato de ser prefeita municipal, mas porque os ilícitos descritos na inicial teriam sido por ela praticados no exercício da chefia do Poder Executivo do Município de São Gonçalo, circunstância que afasta por completo a alegação de que se estaria diante de responsabilidade penal objetiva.

TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVAS. FALTA DE DOLO. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES SODALÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Em sede de *habeas corpus* somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há o que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

3. Ordem denegada.

(HC 216.570/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)

Assim, verifica-se que a pretensão deduzida não se encontra em sintonia com jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0136971-0 **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 48.687 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01000162301777 0238881762011 02847537820148130000 10000140284753000
10000140284753001 1000162301777 238881762011 2847537820148130000

EM MESA

JULGADO: 09/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAURÍCIO ROOSEVELT MARCONDES
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA DEFINA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : FILIPE BARBOSA QUEIROZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, com ressalva de entendimento do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.